

A SUMARIZAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL¹

RITA LYNCE FARIA

I — BREVE NOTA SOBRE O DECRETO N.º 3, DE 29 DE MAIO DE 1907

A comemoração dos cem anos do Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, foi pretexto para uma análise global das diversas formas processuais sumárias que existem hoje no nosso ordenamento e que procuram dar resposta àquilo a que, em 1907, se procurou responder com a criação do processo sumário. Por um lado, verifica-se a permanência da tutela cautelar como emblema da *summaria cognitio*, que permite, através de um conhecimento meramente perfunctório da lide, avançar com uma decisão provisória que garanta o efeito útil da acção principal. Por outro lado, é notória a multiplicação de novos processos que recorrem a uma forma de sumarização assente na simplificação e rapidez processual, sem recurso à *summaria cognitio*. Nos últimos anos, ao processo civil simplificado e à injunção juntaram-se a acção declarativa especial, o procedimento simplificado dos julgados de paz e o regime processual civil experimental. No entanto, o aparecimento destas novas formas processuais sumárias, ao contrário do que seria desejável, surge totalmente desfasada e desintegrada, dando origem a frequentes sobreposições e relevantes dúvidas de aplicação. Neste enquadramento, surge a pertinência de uma análise delimitadora do âmbito de aplicação — por vezes sobreposto — de cada uma daquelas formas processuais que nos conduz à inevitável conclusão de que é urgente uma reforma unificadora das diversas formas processuais.

I. Com o Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, que, no essencial, foi responsável, no nosso Processo Civil, pela introdução da forma de processo sumário e do actual despacho saneador, deu-se início a um movimento de simplificação das formas processuais que chegou até aos nossos dias.

II. Numa época em que o processo ordinário era a regra e proliferavam as múltiplas formas de processo especiais, foi sentida a necessidade de criar uma nova forma processual mais célere, simples e económica. A realidade, que se traduzia na aplicação, como regra, de um processo extremamente complexo e moroso independentemente da natureza e valor dos

¹ Este texto corresponde, no essencial, às palavras proferidas no Colóquio *Justiça e Processo — 100 anos depois do Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907*, a 8 de Novembro de 2007 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

interesses em jogo desembocava, não raras vezes, numa grave desproporção em termos de custos judiciais.

Neste enquadramento, e conforme explica o preâmbulo do Decreto n.º 3, “a presente proposta de lei procurou obviar a tais inconvenientes, organizando um processo novo em que a necessidade de averiguar a verdade se concilia com a indispensável celeridade, simplicidade e economia dos meios para a alcançar”.

III. Não menos digna de registo foi a criação, pelo referido Decreto, do então *despacho regulador* cuja evolução deu origem ao actual despacho saneador. Inicialmente concebido apenas para o conhecimento das nulidades processuais, foi sendo progressivamente alargado ao conhecimento das excepções dilatórias com o Decreto n.º 12.353, de 12 de Setembro de 1926.

A criação de um despacho intercalar de conhecimento das nulidades processuais, e mais tarde das excepções dilatórias, teve como objectivo evitar aquelas situações em que o processo se prolongava durante anos nos tribunais e era depois inutilizado por uma decisão formal no final da causa.

IV. Cem anos depois, podemos verificar que o despacho saneador foi entretanto considerado um empecilho para o célere andamento do processo, tendo sido *agilizado* pela audiência preliminar, um dos emblemas da reforma processual de 95/96. Esta evolução traduziu-se, não na pura e simples eliminação do conteúdo e função do despacho saneador, mas na respectiva simplificação processual, passando a ser elaborado na sequência de uma audiência com a presença do juiz e dos representantes das partes, assim permitindo obviar a delongas escusadas². O despacho saneador permaneceu, mas noutros moldes.

No que toca ao processo sumário, a que entretanto se juntou o processo sumaríssimo, a tendência para a simplificação permanece ainda hoje. O paradigma processual que foi sendo criado pelo legislador civil, traduzido na comunhão entre formas de processo especiais e três formas de processo comum continua a revelar-se insuficiente, tal como há cem anos o processo ordinário foi considerado desadequado.

Esta insuficiência têm-se manifestado no aparecimento frequente de diferentes formas de simplificação e aceleração processuais que procuram responder a necessidades de descongestionamento dos tribunais, de maior economia processual e de garantia do acesso à Justiça em tempo razoável. Não obstante a acuidade dos objectivos, esta urgência desmedida conduz muitas vezes a uma multiplicação desregrada de simplificações processuais como

² Infelizmente, a possibilidade de, em certos casos, dispensar a audiência preliminar (art. 508.º-B do CPC), tem feito com que, na prática, se tenha ido muito para além da excepção e excluído a realização daquela audiência em diversas situações, assim gorando os objectivos da reforma com a respectiva introdução.

alternativa ao tradicional “processo de cognição plena”, bem como a uma vulgarização e desfiguração da tradicional tutela cautelar.

A necessidade de encontrar um equilíbrio fica bem patente nas palavras de JORGE SAMPAIO que prefacia as *Novas Exigências do Processo Civil*³: “O tempo judiciário não é compatível nem com a ditadura do tempo mediático, nem com esta ‘pressa de agora’, feita paradigma de Justiça. Mas isto, que se tornou um truísmo, não pode ser o santo-e-senha que continue a abrir as portas do laxismo e a manter processos a durar por toda a vida, e quando não, por toda a morte, dos seus actores”.

II — A SUMARIZAÇÃO

I. Em que se traduz, afinal, esta sumarização da justiça civil a que se assiste nos nossos dias? A criação dos chamados processos sumários traduz-se no aparecimento de formas processuais que se caracterizam por alguma forma de abreviação. Esta abreviação pode, no entanto, ocorrer de duas formas diferentes: sumariedade no conhecimento ou sumariedade no procedimento.

II. Uma abreviação na cognição judicial conduz a formas processuais em que o conhecimento da matéria de facto pelo juiz é menos completa e aprofundada, bastando-se com uma prova meramente perfunctória. É o que ocorre nos chamados procedimentos cautelares, processos sumários no sentido referido, que, dada a sua natureza instrumental e provisória, assentam na verosimilhança dos factos, bastando, para a concessão da providência, a *probabilidade séria* da existência do direito do requerente e que se mostre *suficientemente fundado* o receio da lesão (art. 387.º, n.º 1, do CPC).

III. Podemos, no entanto, falar ainda de sumarização no sentido de abreviação do procedimento em relação às formas processuais paradigmáticas. De facto, esta forma de abreviação também ocorre nos referidos procedimentos cautelares. Existem, no entanto, formas processuais — os chamados processos sumários *tout court* — que, ao contrário do que sucede com os procedimentos de natureza cautelar, visam acelerar o procedimento através da criação de formas processuais alternativas à cognição plena, sem a inerente simplificação na cognição judicial. Estes processos sumários não são instrumentais relativamente a uma acção principal. Têm plena autonomia e apenas se caracterizam por terem subjacente uma forma processual mais célere.

IV. Sendo a simplificação processual uma necessidade premente nos dias de hoje, a opção legislativa pela abreviação no procedimento ou, cumulativamente, pela sumarização na cognição, não deve depender de critérios pura-

³ AAVV, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

mente aleatórios e circunstanciais. Na verdade, cada um destes modelos de sumariedade deve ter o seu campo de aplicação claramente delimitado.

Assim, há que distinguir consoante o objectivo seja o de evitar que a demora *normal* do processo prejudique o direito da parte que tem razão, caso em que os procedimentos cautelares encontram o seu campo de aplicação, daquelas situações em que o atraso processual se torna patológico, tornando patente a insuficiência dos paradigmas processuais tradicionais e forçando o aparecimento de processos sumários alternativos. Enquanto que na primeira situação, os procedimentos instrumentais e provisórios relativamente às formas de processo existentes são a solução, no segundo caso a resposta é dada por processos autónomos e alternativos em face da cognição ordinária.

Vejam os pois em que termos se traduz a sumariedade cautelar e a sumariedade *tout court* e em que medida desempenham a respectiva função.

A) Sumariedade cautelar

I. A natureza sumária dos procedimentos cautelares é essencial ao desempenho da respectiva função. Sendo objectivo da tutela cautelar evitar que a sentença da acção principal chegue tarde demais, a rapidez torna-se um imperativo processual.

Este carácter sumário dos processos cautelares, no entanto, que encontra resposta no carácter instrumental daquele instituto, pode ter um efeito perverso quando a tutela cautelar passe a ser, inadequadamente, usada como alternativa à tutela comum.

II. No essencial, aquela subversão do procedimento cautelar pode ocorrer em dois casos.

Por um lado, quando a decisão cautelar se torna independente em virtude de, apesar de a acção principal não ser intentada, a providência cautelar não caducar nos seus efeitos práticos.

Por outro lado, pode suceder que a decisão da acção principal, apesar de em sentido contrário ao do procedimento cautelar, não tenha *capacidade* de se substituir à decisão provisória, em virtude de terem sido entretanto provocadas lesões irreparáveis na esfera jurídica do requerido.

Situações como as acima descritas ocorrem com grande facilidade no caso de providências cautelares antecipatórias de efeitos localizados em certa data, hora e local ou medidas cautelares com efeitos irreversíveis. Veja-se, por exemplo, o que sucede quando, em virtude de providência cautelar, o requerido cesse a respectiva actividade, supostamente violadora de uma patente de invenção, o que provoca a sua falência. Independentemente da caducidade daquela providência, os efeitos provocados pela tutela cautelar dificilmente serão removidos.

III. A gravidade das consequências acima descritas tem precisamente como base a sumariedade cautelar. A urgência no procedimento e na cognição

cautelar apenas encontram fundamento no facto de, a um procedimento cautelar, se substituir a competente acção principal, assente numa cognição plena e num processo que confira às partes as garantias necessárias a uma adequada prossecução de justiça. Se admitirmos como possível que a providência cautelar *viva por si*, independentemente da acção principal, assiste-se a uma subversão da sumarização cautelar, utilizada para um fim para o qual não é adequada. Corre-se o risco de as partes verem a sua situação jurídica definida sem as correspondentes garantias de justiça e ponderação.

IV. Torna-se, por isso, urgente, encontrar uma solução que afaste ou atenuie os inconvenientes resultantes daquela subversão⁴.

B) Sumariedade *tout court*

I. Na tentativa de descongestionar os tribunais e garantir um acesso à Justiça em prazo razoável, os últimos anos têm sido férteis na criação, pelo legislador, de formas processuais mais céleres, sem prejuízo de um conhecimento completo pelo juiz. Formas sumárias no procedimento mas ordinárias na cognição.

Estes novos processos sumários, com aquela configuração, e ao contrário da tutela cautelar, surgem com apetência para constituir alternativa aos já existentes processos comuns. Ao invés de criar novos processos especiais, o legislador optou pela criação de modelos alternativos, mais céleres, mas de âmbito geral.

i) O processo civil simplificado

O processo civil simplificado foi criado pelo Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, embora, na sua génese, constitua apenas um desenvolvimento de uma possibilidade já conferida pelo artigo 464.º-A do Código de Processo Civil. O recurso raro a esta possibilidade conferida pela lei geral e respectivas vantagens latentes levaram o legislador a consagrá-la especialmente em diploma avulso.

O processo civil simplificado traduz-se na possibilidade de as partes, em relações jurídicas disponíveis, independentemente do valor, apresentarem uma Petição Inicial conjunta. Autor e Réu delimitam, logo à partida, o verdadeiro objecto do litígio, assim permitindo que o *iter processual* sofra uma simplificação pela supressão dos restantes articulados e do saneamento e condensação, com evidentes benefícios para a celeridade, desburocratização e economia processual⁵.

Não obstante as suas potencialidades, este regime tem tido rara aplicação.

⁴ Não são de afastar saídas como as referidas em *b) iv)*.

⁵ V. preâmbulo do diploma.

ii) Acção declarativa especial e injunção

I. A injunção foi criada pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, veio alterar o respectivo regime e alargá-lo às chamadas acções declarativas especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

Nos termos do artigo 1.º daquele diploma, o processo *sumário* criado aplica-se aos “procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000”. Inicialmente previsto apenas para acções de valor inferior à alçada da primeira instância, o regime foi sendo sucessivamente alargado, quer em termos de valor⁶, quer em termos de objecto⁷. Não obstante os diversos alargamentos, continua a ser, na sua génese, um regime essencialmente destinado às chamadas *acções de baixa densidade* ou *acções de litigância de massa*.

II. Esta acção sumária *tout court* abrange actualmente, quer a acção declarativa, quer o procedimento extrajudicial para a aquisição de um título executivo. A primeira adopta um processo de declaração ainda mais simplificado do que o próprio processo sumaríssimo e tem aplicação quando haja contestação do réu ou quando, independentemente de oposição, não se consiga proceder à citação pessoal. A segunda permite ao requerente, em situações em que não existe verdadeiro litígio por falta de oposição do requerido pessoalmente citado, a obtenção célere de um título executivo através da simples oposição da fórmula executória pela secretaria.

O regime em análise abre assim uma opção para o requerente, nas acções cujo objecto caiba nos parâmetros referidos, entre a instauração de uma acção declarativa para obter uma sentença, ou o requerimento de injunção para obter um título executivo extrajudicial, sendo a segunda mais célere que a primeira.

Estranho, neste regime, parece ser o facto de a opção pela acção declarativa ou pela injunção depender de elementos cuja determinação apenas ocorre na pendência da própria acção: a oposição e citação do requerido. Sendo a injunção ainda mais rápida do que a acção declarativa na obtenção de um título executivo, é natural que, não podendo prever a actuação do requerido ou a evolução da respectiva citação, o requerente opte pela injunção. Até porque, logrando-se a citação ou havendo oposição, os arts. 16.º e 17.º prevêm que se possa verificar uma convolação em acção declarativa. O mesmo se passa se a opção do requerente for a contrária e se acabarem por verificar os pressupostos da injunção. Não obstante, é pertinente afirmar que, sendo um dos objectivos deste procedimento especial a celeridade, a

⁶ Primeiro para acções de valor não superior à alçada da Relação e actualmente, de valor não inferior a € 15 000.

⁷ Passou a abranger também as obrigações emergentes de transacções comerciais independentemente do valor.

necessidade de convolação recíproca, passando naturalmente por uma nova distribuição, prejudicará grandemente o objectivo da natureza sumária destas acções.

III. Cabe ainda perguntar em que termos este processo sumário *tout court* se articula com as formas de processo declarativas comuns. O objectivo de *libertar* os tribunais destas acções de litigância de massa só será eficaz se o âmbito de aplicação deste regime for exclusivo em relação às restantes formas de processo. Assim, quando uma acção a propor caia no âmbito do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, o regime criado é de aplicação obrigatória, afastando consequentemente a aplicação das formas de processo comuns. É, aliás, o que resulta do disposto nos arts. 460.º e 462.º do CPC⁸.

iii) Julgados de Paz

I. Inserida neste movimento de sumarização da justiça, a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, criou os julgados de paz. Conforme resulta do art. 2.º daquele diploma, “A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”. Com este intuito, “os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual”.

II. A competência dos julgados de paz, para os quais foi criado um procedimento simples que estimula a conclusão dos litígios por conciliação das partes, está delimitada em função do valor da acção — que não pode ultrapassar a alçada do tribunal de primeira instância e das matérias descritas no art. 9.º — questões em que se entendeu que a mediação poderia ter um campo de aplicação privilegiado.

III. No entanto, a competência dos julgados de paz como órgãos de resolução de conflitos, potencialmente concorrente com a jurisdição dos tribunais judiciais, cedo levantou a questão de saber se a competência daqueles seria exclusiva ou meramente alternativa, permanecendo os tribunais da ordem judicial com jurisdição para julgar aquelas questões. A dúvida suscitada teve o seu desenvolvimento mais recente com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 11/2007, de 25 de Julho⁹, nos termos do qual “*No actual qua-*

⁸ Estranhamente, o contrário parece resultar da Lei de Autorização ao Governo para aprovar um regulamento das custas processuais (Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho), em que se prevê, no seu art. 2.º, n.º 2, alínea *f*), a possibilidade de agravar a responsabilidade pelas custas “quando o autor, podendo propor acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, ou recorrer a processo de injunção ou a outros análogos previstos por lei, opte pelo recurso ao processo de declaração (...)”.

⁹ Publicado no *Diário da República*, I série, n.º 142, de 25-7-2007.

dro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente”.

O citado acórdão fundou-se em diversos argumentos. Por um lado, da lei actual dos julgados de paz e dos respectivos antecedentes preparatórios não resultaria qualquer intenção expressa no sentido de se pretender o estabelecimento da competência daqueles tribunais como não concorrente com a dos tribunais da ordem judicial.

Segundo o acórdão uniformizador de jurisprudência, também as normas constitucionais, ao excluírem da jurisdição dos tribunais judiciais apenas as causas atribuídas a outras ordens de tribunais em que não se incluíam os julgados de paz¹⁰, estariam a afastar a possibilidade de a sua competência ser exclusiva. No mesmo sentido, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais não parece resultar diferentemente, ao delimitar, sem qualquer excepção feita aos julgados de paz, as acções da competência daqueles tribunais, independentemente do valor.

Finalmente, a própria organização e funcionamento dos julgados de paz, cujos juízes não têm estatuto de magistrado, parece indiciar, segundo o citado acórdão, que aqueles não se integram na estrutura dos tribunais judiciais.

Parece-me, no entanto, que os citados argumentos não procedem e que cedem perante argumentos mais relevantes¹¹, dos quais destacaremos alguns.

De facto, quanto à interpretação das normas de que resulta a conjugação de competências jurisdicionais, não tem sido prática que a lei que cria um novo tribunal com jurisdição anteriormente atribuída a diferente tribunal de natureza residual, tenha de referir expressamente que tal competência é exclusiva. “O que sucede, como se sabe, é que a competência dos tribunais de competência residual varia em função da especialização existente em cada momento”.

Para além disso, a razão de ser da criação dos julgados de paz, o des congestionamento dos tribunais, poderá ficar gravemente prejudicada com o entendimento que resultou do acórdão uniformizador de jurisprudência.

Finalmente, a colocação da opção de recurso aos julgados de paz na disponibilidade do autor viola gravemente o princípio da igualdade no acesso à justiça.

iv) Regime Processual Civil Experimental

I. O último corolário desta tendência de simplificação do processo civil foi a instituição, com o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, do chamado *Regime Processual Civil Experimental*, que surgiu na sequência da

¹⁰ Cfr. arts. 209.º, n.º 1, e 211.º, n.ºs 1 e 2, da nossa Constituição.

¹¹ Evidenciados na declaração de voto de vencida da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, junta ao referido acórdão.

resolução do Conselho de Ministros 100/2005, de 30 de Maio, que aprovou o Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais.

Aquele diploma criou um regime mais simples e flexível que assenta na capacidade e interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez e justiça os litígios em tribunal. Para este efeito, aposta numa visão crítica das regras pelo julgador.

Inicialmente previsto para o tratamento específico da *litigância de massas* no Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais, o respectivo âmbito de aplicação acabou por cobrir todas as acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial, bem como as acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (art. 1.º do diploma). Numa fase experimental, porém, este regime processual apenas tem aplicação em determinados tribunais determinados pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro.

II. Podemos dizer que este Regime Processual Civil Experimental assenta em duas *pedras de toque*. Em primeiro lugar, a capacidade de gestão processual pelo juiz, através de uma direcção activa do processo, liberta dos esquemas rígidos tradicionais (art. 2.º)¹². Em segundo lugar, a introdução da possibilidade de o juiz praticar, em determinado momento do processo e, independentemente da figura da apensação, decisões judiciais que abranjam simultaneamente várias acções. É a figura da agregação, prevista no art. 6.º

III. Para além disso, o Regime Processual Civil Experimental introduz uma novidade no nosso Processo Civil que merece ser ressaltada: o art. 16.º Nos termos deste preceito, relativo aos procedimentos cautelares, “Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”. Permite-se assim, reunidas certas condições, a convocação do procedimento cautelar em causa principal.

Este regime não constitui uma novidade absoluta no Direito Português. O art. 121.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos já previa possibilidade semelhante naquelas situações em que “atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadece com a adopção de uma simples providência cautelar, e tenham sido trazidos ao processo todos os elementos necessários para o efeito”.

Este preceito, no entanto, fica muito aquém do actual regime do art. 16.º do Regime Processual Civil Experimental, ao assumir natureza excepcional, apenas sendo susceptível de aplicação quando se verifique *urgência manifesta*

¹² Este poder atribuído ao juiz levanta diversas questões, nomeadamente, a de saber se os julgadores estarão preparados para esta tarefa e, como controlar este poder do juiz que não se pode considerar discricionário.

na resolução definitiva do litígio e que a tutela cautelar seja insuficiente, tendo em conta a natureza das questões e a gravidade dos interesses envolvidos. Cabem assim no âmbito de aplicação daquela norma de Contencioso Administrativo aquelas situações como as provocadas pelas providências cautelares antecipatórias de efeitos irreversíveis, assim permitindo obviar aos perigos da conversão prática da providência cautelar provisória em definitiva, tendo por base apenas um conhecimento sumário da lide.

O mesmo carácter de excepção não parece resultar do preceito correspondente introduzido no novo Regime Processual Civil Experimental e cujo único objectivo parece ser a celeridade processual, deixando eventualmente desprotegidos outros interesses ligados à justiça ou à segurança jurídica. Assim, ficam por responder questões como a de saber se o princípio do pedido exige que o requerente formule logo, antecipadamente, o pedido de convolação ou se o pode fazer na audição das partes. Na mesma linha, fica por saber se, no caso de pedido de providência cautelar conservatória o juiz pode efectuar a convolação, sem que a decisão definitiva tenha conteúdo idêntico ao do pedido. Para além disso, pode suceder que as partes vejam as respectivas expectativas defraudadas ao serem surpreendidas com uma decisão definitiva desfavorável, não tendo elas carreado para o processo todos os elementos de facto e de prova de que dispunham, por apenas contarem com uma sentença sumária e provisória.

Todas as considerações anteriores fazem concluir pela necessidade de uma maior regulamentação¹³, sob pena de as partes, no procedimento cautelar, alterarem o respectivo comportamento, em prejuízo da celeridade procurada. Será grande a tentação do requerente de procurar obter decisões definitivas ultra-rápidas, apresentando de imediato toda a matéria de facto e elementos de prova, assim invertendo o espírito daquele instituto¹⁴.

Ao invés, a celeridade processual desejada, talvez se alcance mais facilmente com soluções como as do regime francês ou italiano, em que o ónus da propositura da acção definitiva é eliminado nos casos em que o requerido se conforma com a decisão cautelar¹⁵.

c) Apreciação conclusiva

I. A análise que acabou de ser feita permite, de imediato, concluir pela existência de um movimento de sumarização processual descoordenado e

¹³ O mesmo conclui Abrantes Geraldês, *Processo especial experimental de litigância de massas*, in AAVV, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 171 e s.

¹⁴ Nuno de Lemos Jorge, *Notas sobre o Regime Processual Experimental* e Lebre de Freitas, *Experiência-piloto de um novo Processo Civil*, in AAVV, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 203 e 223, respectivamente, chamam a atenção para este risco.

¹⁵ V., nesta linha, Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, que prevê um novo Plano de Acção para Descongestionamento dos Tribunais, em que se refere a intenção de “extinguir a obrigatoriedade de propor uma acção declarativa para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira”.

uma dispersão legislativa de criação de diferentes tipos processuais, a que urge dar um rumo. Vive-se hoje uma situação em que a cognição plena se transformou numa forma residual de tutela de direitos.

II. Se procurarmos sintetizar o panorama processual que hoje encontramos temos o seguinte:

Por um lado, existem formas de processo declarativo comuns, cuja aplicação é afastada, não apenas perante a existência de formas de processo especiais mas sempre que se verifique uma situação a que se possa aplicar o processo civil simplificado ou o regime da acção declarativa especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e injunção.

Em alternativa à acção declarativa comum e à própria injunção e acção declarativa especial, e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, pode o requerente recorrer aos julgados de paz.

Finalmente, o Regime Processual Civil Experimental tem um âmbito de aplicação concorrente com todas as formas processuais referidas anteriormente¹⁶, não se colocando, no entanto, a questão, pela respectiva delimitação em função dos tribunais em que se aplica a título experimental. O que deixa antever que, numa fase em que cesse a experimentalidade, aquele regime vise substituir e unificar as restantes formas de processo dispersas. Isto não pode significar, no entanto, que o tradicional processo ordinário, consagrador de todas as garantias, deva ser substituído por uma forma única do tipo do Regime Processual Civil Experimental que funcione de forma elástica assente no prudente arbítrio do julgador.

III. Mas muito trabalho há ainda a fazer para lograr uma reforma de fundo concertada da marcha do processo declarativo, sem esquecer o imperativo da urgência numa sociedade moderna em que *o tempo parece correr cada vez mais depressa*.

¹⁶ Até mesmo com o Regime do Processo Civil Simplificado, em que se permite a petição conjunta, dado que o art. 9.º do Regime Processual Civil Experimental prevê possibilidade semelhante.